



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023

(e PL N.º 855, de 2024, apensado)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Autor: Deputada Júlia Zanatta (PL/SC);

Relator: Deputado Gilson Marques (NOVO/SC).

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 321, de 2023, de autoria do nobre Deputada Júlia Zanatta, que “altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência”.

Em sua justificação, a autora argumenta a favor da realização de audiências de custódia de forma virtual, mesmo após o fim da Resolução n.º 357 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que autorizou a medida em virtude dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Ato contínuo, destaca que essa prática se mostrou alinhada com previsões legais, especialmente os direitos humanos, e contribuiu para preservar a segurança do detido e dos agentes públicos. Em complemento, apoiando-se no princípio da eficiência na Administração Pública, argumenta que a realização de audiências de custódia por videoconferência é mais econômica, eficaz e evita o desperdício de recursos, considerando a dificuldade de pessoal nas forças policiais e nos tribunais de justiça.

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3

Indo além, a autora destaca que, dado o exame de corpo de delito prévio ao encarceramento, a audiência de custódia não necessita ser presencial. Ao contrário, a experiência durante a pandemia demonstrou que a videoconferência preserva a integridade física do acusado, dos agentes públicos e otimiza o uso dos recursos humanos disponíveis.

Por fim, argumenta que o Projeto de Lei proposto visa facultar a realização de audiências de custódia de forma virtual, visando preservar os interesses e direitos envolvidos, ao mesmo tempo em que busca uma prestação mais ágil e eficiente do serviço público pelo Estado.

Por conter matéria conexa, foi apensado o Projeto de Lei n.º 855, de 2024, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O projeto principal e o apensado foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

Em 13.12.2023, na condição de Relator do Projeto de Lei n.º 321, de 2023, apresentei parecer que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 321, de 2023, na forma do Substitutivo.

Aberto o prazo para emendamento do Substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda pelo nobre Deputado José Medeiros.

Na ESB n.º 1, de 2023, de natureza aditiva, pugna pela inserção do § 5º no art. 310 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal,



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus-tratos contra presos em flagrante.

Em termos gerais, a ideia central do autor é evitar que presos de alta periculosidade sejam liberados alegando terem sofrido maus-tratos, quando na realidade eles próprios se agrediram para obter a liberdade. Para isso, a emenda propõe a obrigatoriedade de o juiz manter a privação de liberdade determinada pela lei, mesmo diante de alegação de maus-tratos, comunicando o ocorrido ao órgão policial de controle interno para investigação.

Por fim, fui designado relator *ad hoc* do projeto em tela, oportunidade na qual agradeço o ilustre deputado Felipe Francischini por disponibilizar este parecer ao qual subscrevo na íntegra.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De plano, registra-se que não existe qualquer vício de constitucionalidade formal e material na emenda apresentada.

Além disso, a emenda não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada na emenda em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, a emenda proposta visa inserir um novo parágrafo no Código de Processo Penal para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus-tratos contra presos em flagrante. No entanto, o texto do





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3

substitutivo já prevê uma série de cautelas a serem tomadas para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal antes e durante a realização da audiência de custódia por videoconferência.

Essas cautelas, estabelecidas no §3º do art. 310-A do substitutivo, incluem a garantia de privacidade ao preso durante a oitiva, a possibilidade de certificação da condição de privacidade por meio do uso de múltiplas câmeras, a monitoração da entrada do preso na sala e da porta, bem como a realização de exame de corpo de delito para atestar a integridade física do preso antes do ato.

Dessa forma, a emenda proposta se mostra desnecessária, uma vez que o texto já contempla mecanismos suficientes para assegurar a integridade física do preso e evitar a ocorrência de maus-tratos antes e durante a audiência de custódia. Portanto, a rejeição da emenda se justifica pela redundância e pela possível sobreposição de dispositivos legais.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 321 de 2023 e n.º 855 de 2024, e no mérito, pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da EBS n.º 1 de 2023, e no mérito, pela REJEIÇÃO da emenda.

É como voto.

Sala das Comissões, de julho de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 321, DE 2023 E N.º 855, DE 2024

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-B.....

.....

§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 e 310-A deste Código.(NR)

.....
Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código**, para a realização de audiência custódia: (NR)

.....



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Art. 310-A A audiência de custódia prevista no art. 310 deverá ser realizada, preferencialmente, por videoconferência.

§1º O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial, em caráter excepcional.

§2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§3º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 2º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato;

V - Durante a realização da audiência de custódia por videoconferência, serão disponibilizados todos os recursos para a participação da Defesa Técnica e do Ministério Público;

VI - A interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, exigirá a revisão integral da audiência, salvo nos casos em que a falha não resultar em prejuízo e a continuidade da audiência for viável.





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES - NOVO/SC

Apresentação: 02/07/2024 17:21:48.240 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 321/2023

PRL n.3

§4º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.

§5º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos Advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, Corregedorias e pelos Juízes que presidirem as audiências.

§6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de julho de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240706365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 0 7 0 6 3 6 5 6 0 0 *